



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos do Agravo Interno nº 0001989-63.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

Embargada : Iraci Alexandrino Matias da Silva

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO RECORRIDO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Tendo em vista a inexistência de omissão no decisório impugnado, não merece acolhimento o reclamo, eis que, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com caráter prequestionador, fls. 147/151, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos do acórdão de fls. 132/145, que negou provimento ao **Agravo Interno**, por ele interposto.

Em suas razões, o recorrente requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes. Alega a existência de omissão, pontuando, por conseguinte, que não houve manifestação expressa acerca da divisão de competência atribuída pelos arts. 7º e 18, da Lei 8.080/90, requerendo, o prequestionamento da matéria, como requisito para interposição de Recurso

Especial.

Contrarrazões, fls. 158/160, rebatendo os argumentos do embargante, asseverando que a pretensão é meramente protelatória, pugnando pela aplicação de multa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, a despeito da inexistência de omissões no acórdão hostilizado, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se

conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando esta relatoria entendeu pelo não provimento do agravo interno por ele interposto, e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, tão somente para fins de questionamento da matéria discutida nos autos, no que se refere aos arts. 7º e 18, da Lei nº 8.080/90, que esclarecem sobre o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, consoante previsão do art. 196, da Constituição Federal.

A fim de corroborar o entendimento ora esposado, qual seja, da inocorrência de omissão, cito excertos do acórdão impugnado:

Sobre o tema em tela, o entendimento do Órgão Plenário desta Corte de Justiça é que “A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196 da Constituição Federal de 1988).” (TJPB; MS 999.2011.000537-1/001; Tribunal Pleno; Relatora Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/01/2012; Pág. 7).

Em reforço, este Sodalício tem entendimento uníssono, no que se refere à saúde pública, que é dever do Estado dar assistência aos cidadãos, nos termos do enunciado nos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Lei Fundamental. É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Laudo particular. Admissibilidade. Precedente desta corte de justiça. Direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Provimento. “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Constituição Federal de 1988). (TJPB; AI 0100030-52.2013.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado João Batista Barbosa; DJPB 13/12/2013; Pág. 25).

E,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES. 1) Necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo estado. Rejeição. 2) cerceamento de defesa. Inocorrência. 3) ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. Mérito. Fornecimento de medicamento. Pessoa portadora de doença grave e economicamente hipossuficiente. Obrigatoriedade. Proteção a direitos fundamentais. Direito à vida e a saúde. Dever constitucional. Arts 5º, caput, 6º, 196 e 227 da CF/1988. Entendimento remansoso dos tribunais superiores. Possibilidade de julgamento monocrático. Razões de economia processual. Recurso que não traz argumentos aptos à reforma da decisão proferida. Agravo interno desprovido. É dever constitucional do estado e dos municípios, de forma solidária, garantir saúde aos cidadãos, fornecendo-lhes os medicamentos necessários. É o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196: “art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (TJPB; Rec. 200.2012.087447-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 03/09/2013; Pág. 14).

Ainda,

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. CONCESSÃO DA ORDEM. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. A Constituição Federal impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; MS 999.2012.001.429-8/001; Segunda Seção Especializada

Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/07/2013; Pág. 6).

Mais,

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DA ORDEM.

As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. É dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Inexiste ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do executivo. “art. 5º na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (TJPB; MS 2001176-35.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/02/2014; Pág. 7) Também,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRODUTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é dever do poder público assegurar à população o tratamento necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades. A teor do art. 557, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” [...]. (TJPB; AInt 0006582-72.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 14/11/2013; Pág. 17).

Nesse panorama, estando a decisão guerreada proferida em consonância com a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557, do Código de Processo Civil, tampouco ao princípio da ampla defesa, estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tornando-se imperioso, portanto, o desprovimento do presente agravo.

Desse modo, não vislumbro omissão alguma a ser sanada no presente feito, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decretou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012)

No mesmo sentido, já se posicionou a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão

embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Desembargador
Relator**